



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

*Amalf*  
4

## DECISÃO N.º 06/FP/2011

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 28 de Abril de 2011, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato de empreitada de “*construção do lar de idosos de Santana*”, outorgado, em 23 de Fevereiro de 2011, na sequência de concurso público, entre o Centro de Segurança Social da Madeira e a empresa “*Teixeira Duarte – Engenharia e Construções, S.A.*”, pelo preço de € 3 355 268,72 (s/IVA).

### I. FACTOS

- a) O supra identificado contrato foi celebrado na sequência de concurso público, sujeito ao regime jurídico aprovado pelo Código dos Contratos Públicos, cujo anúncio de abertura foi publicado no DR, II série, n.º 101, de 25 de Maio, no JOUE, n.º S 101-153398, de 27 de Maio e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), II série, n.º 107, de 9 de Junho, todos do ano de 2010;
- b) No referido procedimento, o Centro de Segurança Social da Madeira, adiante designado por CSSM, no art.º 12.º, alínea b), do programa do concurso, exigiu aos concorrentes a titularidade do alvará de construção com “*a 1.ª e 4.ª subcategorias da 1.ª categoria na classe correspondente ao valor global da proposta, 5.ª e 8.ª subcategorias da 1.ª categoria, 1.ª, 2.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª e 11.ª subcategorias da 4.ª categoria e 2.ª subcategoria da 5.ª categoria da(s) classe(s) correspondente(s) ao(s) trabalho(s) a que respeite(m)*”;
- c) O auto de consignação foi assinado em 15 de Março de 2011, data a partir da qual começa a contar-se o prazo de execução da obra de 540 dias seguidos;
- d) A execução da empreitada é financiada por conta das verbas inscritas no orçamento do CSSM.

### II. QUESTÃO SUSCITADA

***INCUMPRIMENTO DO CONSIGNADO NO N.º 1 DO ART.º 31.º DO DECRETO-LEI N.º 12/2004, DE 9 DE JANEIRO***

No âmbito da verificação preliminar, através do ofício n.º UAT I/102, de 05/04/2011, foi solicitado à CSSM, que demonstrasse que a exigência feita quanto ao requisito habilitacional, fixado no art.º 12.º, alínea b), do programa do concurso, de exigir aos



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

*Handwritten signature*

concorrentes a titularidade do alvará de construção com “a 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> subcategorias da 1.<sup>a</sup> categoria na classe correspondente ao valor global da proposta, 5.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> subcategorias da 1.<sup>a</sup> categoria, 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> subcategorias da 4.<sup>a</sup> categoria e 2.<sup>a</sup> subcategoria da 5.<sup>a</sup> categoria da(s) classe(s) correspondente(s) ao(s) trabalho(s) a que respeite(m)”, não ofende o consagrado no n.º 1 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, de 09/01, que determina que “nos concursos de obras públicas (...) deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da proposta, a qual deve respeitar o tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar nas classes correspondentes”.

Quando confrontada com esta questão a CSSM, através do ofício n.º S. 116861, 13 de Abril corrente, argumenta que “O artigo 31.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 12/2001, de 9 de Janeiro dispõe o seguinte: “Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes” (sublinhado nosso). Fica claro que este preceito legal permite a exigência de outra subcategoria – sendo certo que esta exigência do dono da obra se baseou em critérios objectivos que visavam o correcto cumprimento das especialidades visadas como sendo o caso das instalações eléctricas, ascensores, ar condicionado e ventilação e estações de tratamento ambiental.

No que concerne à solicitação da 1.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> subcategoria da 1.<sup>a</sup> categoria na classe correspondente ao valor global da proposta não foi violado, no nosso entendimento, o normativo legal em referência, uma vez que a classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, depende da posse cumulativa das subcategorias em referência – conforme estipulado no n.º 2 e respectivo quadro da Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro – pelo que não faria sentido solicitar apenas uma subcategoria quando o próprio alvará de construção pressupõe a existência de ambas.”

Esta questão remete, assim, para o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, cujos termos, sob a epígrafe “Exigibilidade e verificação das habilitações”, dispõem que:



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

*Handwritten signature and initials.*

*“1- Nos concursos de obras públicas e no licenciamento municipal, deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas classes correspondentes.*

*2- A habilitação de empreiteiro geral ou construtor geral, desde que adequada à obra em causa e em classe que cubra o seu valor global, dispensa a exigência a que se refere o número anterior”.*

Deste modo, o CSSM, nos procedimentos de adjudicação de obras públicas, apenas poderá exigir aos empreiteiros ou construtores, nas peças patenteadas a concurso, na parte que respeita às autorizações do alvará, uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra a executar, a qual deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, podendo exigir outras subcategorias nas classes correspondentes ao valor dos restantes trabalhos a executar, conforme expressamente prevê o n.º 1 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004.

No caso concreto, o Serviço exigiu mais do que a lei permite, quando se encontrava obrigado, por força do n.º 1 do citado art.º 31.º, a definir e a publicitar a subcategoria, em classe que cobrisse o valor global da proposta, que os potenciais concorrentes deveriam possuir para poderem ser admitidos ao concurso. É este, aliás, o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal de Contas, nos Acórdãos da 1.ª Secção n.ºs 72/2008, de 27 de Maio, 77/2008, de 6 de Junho, 163/2009, de 2 de Novembro, e 28/2010, de 13 de Julho, entre outros.

Por no procedimento em análise ter sido exigida a habilitação constante do n.º 2 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, tem-se por inobservada a determinação ínsita ao n.º 1 do mesmo art.º 31.º, o que poderá ter conduzido a que potenciais concorrentes se tenham absterido de se apresentarem a concurso por não serem detentoras do requisito habilitacional exigido. Tal ilegalidade é susceptível de ter alterado o resultado financeiro do contrato, na decorrência da provável redução do universo de potenciais concorrentes àqueles possuidores das autorizações exigidas no concurso, e pela diminuição do número de propostas recebidas, limitando, conseqüentemente, a escolha da Administração.

Deste modo, não é de acolher qualquer interpretação do n.º 2 do art.º 31.º do DL n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, impeditiva da concretização dos objectivos que levaram o legislador a estabelecer no n.º 1 do mesmo preceito a regra segundo a qual nos concursos



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

de obras públicas: «deve ser exigida uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra» (cf. Decisão n.º 16/FP/2008, deste Tribunal e Secção Regional, p. 3).

Trata-se, no entanto, de uma ilegalidade que, embora constitua fundamento para a recusa do visto, nos termos da al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, permite que o Tribunal de Contas, em decisão fundamentada, e ao abrigo do n.º 4 do mesmo art.º 44.º, conceda o visto ao contrato em análise, com recomendações ao serviço infractor.

### III. DECISÃO

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no art.º 44.º, n.º 3, al. c) e n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com pareceres favoráveis da Digníssima Magistrada do Ministério Público e dos Excelentíssimos Assessores, concede-se o visto com a recomendação ao Centro de Segurança Social da Madeira que futuramente dê cabal cumprimento ao preceituado no n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, exigindo uma única subcategoria em classe que cubra o valor global da obra, que deve respeitar ao tipo de trabalhos mais expressivo, sem prejuízo da eventual exigência de outras subcategorias relativas aos restantes trabalhos a executar e nas restantes classes correspondentes.

São devidos emolumentos, no montante de € 3 355,27.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 28 de Abril de 2011.

**O JUIZ CONSELHEIRO**

(João Aveiro Pereira)

**A ASSESSORA,**

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

O ASSESSOR,

  
(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente

A Procuradora-Geral Adjunta

  
(Joana Marques Vidal)